



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10845.001839/2003-38  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-001.633 – 1ª Turma  
**Sessão de** 18 de abril de 2013  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ORESAN REPRESENTAÇÕES VIAGENS E TURISMO LTDA.

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2000

SIMPLES. ENQUADRAMENTO RETROATIVO EM FACE DE LEGISLAÇÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE.

Súmula CARF n° 81: É vedada a aplicação retroativa de lei que admite atividade anteriormente impeditiva ao ingresso na sistemática do Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Suzy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, José Ricardo da Silva, Jorge Celso Freire da Silva, Viviane Vidal Wagner (suplente convocada), João Carlos de Lima Junior, Plínio Rodrigues de Lima, Paulo Roberto Cortez (suplente convocada) e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Valmir Sandri e Valmar Fonseca de Menezes.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com fulcro no inciso II do art. 7º do então vigente Regimento Interno da CSRF, contra o acórdão nº 302-40109 (fls. 154/160), ao qual foi dado seguimento através do Despacho nº 1100-00.022 (fls. 190/191), de 18/02/2010.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

*Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Ano-calendário: 2000*

*SIMPLES. EXCLUSÃO. AGÊNCIA DE VIAGEM E TURISMO.*

*Com a edição da Lei nº 10.637/2002, foi alterado o disposto no art. 90 da Lei nº 9.317/96, ficando excetuadas da vedação ao sistema as pessoas jurídicas que prestem serviços nas atividades de agência de viagem e turismo.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.*

Consta do acórdão paradigma a seguinte ementa:

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte —Simples*

*Ano-calendário: 2002*

*Legislação Superveniente. Inclusão Retroativa. Impossibilidade.*

*A alteração da legislação disciplinadora do regime de impedimentos à opção pelo Simples não autoriza a aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106 do Código Tributário Nacional, para efeito de re-incluir contribuinte regularmente excluído com base na legislação vigente à época do ato. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO*

Confrontando as decisões acima ementadas, concluiu o Presidente da Câmara recorrida que a divergência estaria caracterizada, porquanto a decisão guerreada aplicara a retroatividade benigna da Lei nº 10.637/2002 e da LC nº 123/2006, enquanto que o acórdão paradigma considerou que não seria o caso de se aplicar o benefício da nova legislação a casos pretéritos, mas somente a partir da sua vigência.

A interessada apresentou contrarrazões às fls. 193/204.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, relator.

O recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN trata exatamente da aplicação retroativa de legislação superveniente que tenha permitido a inclusão no Simples de empresa que desenvolvesse atividade anteriormente vedada.

A decisão recorrida considerou aplicável ao caso sob análise essa retroação, contra cujo entendimento insurgiu-se a PFN, apresentando acórdão paradigma em que a decisão foi em sentido diametralmente oposto.

Vê-se, assim, que o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, merecendo ser conhecido o recurso especial.

Entretanto, essa matéria já está pacificada no âmbito do contencioso administrativo, consoante Súmula CARF nº 81, assim redigida:

*Sumula CARF nº 81: É vedada a aplicação retroativa de lei que admite atividade anteriormente impeditiva ao ingresso na sistemática do Simples.*

Sendo assim, por não haver dúvida alguma quanto ao perfeito enquadramento do presente caso à situação descrita na Súmula, voto por conhecer do recurso da PFN para dar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz